



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

nº 00190.106958/2025-80

AO SECRETÁRIO DE INTEGRIDADE PRIVADA

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº Portaria nº 2.539, de 30 de julho de 2025, publicada no DOU nº 146, de 05 de agosto de 2025, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, vem apresentar RELATÓRIO FINAL, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica **RSX Informática Ltda., CNPJ 02.873.779/0001-85**, de sanção de multa, no valor de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), nos termos do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 e da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora pelo prazo de 60 dias**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, por **fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública**, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

A Comissão deste Processo recomenda, ainda, a aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, à empresa **RSX Informática Ltda., CNPJ 02.873.779/0001-85**, por comportar-se de modo inidôneo, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. Destaca-se que, inicialmente, foi instaurada IPS, à época, pelo Corregedor-Geral da União por meio da Decisão nº 337/2022 (3696233), para averiguação da existência de indícios de autoria e de materialidade da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, no âmbito do pregão nº 5/2017, do MI (antigo Ministério da Integração Nacional) e dos contratos dele decorrentes.

1.2. As suspeitas são no sentido de que agentes públicos do MI tenham direcionado o pregão nº 5/2017 para que a RSX se sagrasse vencedora e, a partir da celebração de Ata de Registro de Preços (ARP), pudesse firmar contratos com diversos órgãos e entidades pertencentes à administração pública federal, mediante dispensa de licitação.

1.3. A referida IPS foi originalmente autuada na extinta Corregedoria Setorial das Áreas de Desenvolvimento Social e Esportes da CGU (CSDS-E) sob o nº 00190.105672/2018-58, diante da publicação de notícias jornalísticas nas quais se afirmava que o Presidente do INSS havia sido demitido em razão da celebração de contrato com a RSX INFORMÁTICA para fornecimento de software para aquela autarquia, mesmo com pareceres técnicos apontando a desnecessidade da contratação (3695185 e 3695186).

1.4. Por meio do Ofício nº 177/AUDGER/INSS, de 19/9/2018 (3695211), a Auditoria-Geral do INSS encaminhou cópia integral dos autos do procedimento administrativo nº 35000.000678/2018-12, autuado pela Corregedoria daquela autarquia para apuração dos fatos.

1.5. Em 12/11/2018, a Corregedoria do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) - Pasta à qual o INSS era vinculado na época - encaminhou cópia integral dos autos dos procedimentos

administrativos nº 71000.023950/2018-98 e nº 71000.027448/2018-56, instaurados naquela pasta para apuração dos fatos, por meio do Ofício nº 9/2018/MDS/SE/COGER (3696013).

1.6. A seguir, por meio de mensagem eletrônica datada de 10/12/2018, a Coordenação-Geral de Auditoria da Área de Previdência da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) desta CGU encaminhou cópia do relatório de avaliação do Contrato nº 41/2018, firmado entre o INSS e a RSX (3696021).

1.7. A CSDS-E, então, por meio da Nota Técnica nº 3240/2018 (3696024), recomendou o envio dos autos à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP), para que se procedesse à análise de admissibilidade de procedimentos correccionais para responsabilização de pessoas jurídicas.

1.8. Posteriormente, veio aos autos o Relatório de Avaliação nº 201800004 (3696055), no qual a SFC aponta a existência de indícios de irregularidades em procedimento de contratação da RSX pela Fundação Nacional da Saúde (FUNASA), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, que também aderiu à ARP nº 24/2017, do MI.

1.9. Por sua vez, o Ofício nº 24/2019, de 15/2/2019 (3696065), noticiou que o Tribunal de Contas da União (TCU) concedeu acesso aos autos do processo de tomada de contas nº 015.830/2018-7, na qual se apuravam os fatos no âmbito da competência daquela corte de contas.

1.10. Diante disso, a DIREP determinou a instauração de IPS para apuração dos fatos (3696103).

1.11. Durante a investigação, foram adicionados ao processo, cópias do procedimento nº 1.16.000.001539/2018-06 - MPF, instaurado para apuração dos fatos no âmbito de competência do Ministério Público Federal (MPF) (3696106), assim como do procedimento judicial nº 1022248-30.2018.4.01.3400, que tramitou na 12ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJDF e trata de solicitações de afastamento de sigilo bancário, fiscal, telemático e telefônico deduzidos no âmbito do Inquérito Policial - IPL nº 0722/2018-4-SR/PF/DF (3696109).

1.12. Em 26/06/2021, por meio do Ofício nº 149/2021, o Juízo responsável pelo controle judicial do IPL nº 0722/2018-4-SR/PF/DF, no âmbito do qual se deflagrou a Operação *Bouchonné* informou que determinou a suspensão das atividades econômicas da RSX (3696123).

1.13. Outrossim, por meio do Ofício nº 363/2021, o mesmo Juízo comunicou o deferimento do compartilhamento das provas produzidas nos autos da Ação Penal nº 1026035-67.2018.4.01.3400 (3696136; 3696138).

1.14. Após análise da documentação disponível, a então Coordenação-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados (COREP), por meio da Nota Técnica nº 296/2022 (3691999), recomendou a instauração de processo administrativo de responsabilização da RSX, por entender que havia indícios mínimos de autoria e de materialidade de fraude a procedimentos licitatórios que originaram contratos com o INSS, com a FUNASA e com o MI.

1.15. Foi então expedida a Portaria nº 475, de 8/3/2022, por meio da qual a Corregedoria-Geral da União instaurou o PAR nº 00190.101839/2022-98 e designou comissão responsável por sua condução (3696204).

1.16. Contudo, a Comissão concluiu que não haveria elementos que indicassem a prática de ato lesivo pela RSX, razão pela qual recomendou o arquivamento do PAR (3696205).

1.17. Ocorre que a COREP, em análise de regularidade, discordou do entendimento da Comissão e sugeriu o aprofundamento da investigação da conduta da RSX, o que foi acolhido pelo então Corregedor-Geral da União, por meio da Decisão nº 337 (3696233).

1.18. Determinou-se, então, a autuação de outra IPS para aprofundamento das investigações (3696238), na qual, por meio da Nota de Instrução nº 133/2022 (3696239), recomendou-se a expansão do escopo da IPS, a fim de incluir nos fatos a apurar as possíveis fraudes à ARP nº 24/2017 do Ministério da Integração Nacional e ao Contrato nº 49/2017, da FUNASA; tendo a DIREP acatado tais recomendações (3696241).

1.19. Foram incluídas nos autos cópia atualizada do IPL nº 0722/2018-4-SR/PF/DF e seus anexos (3696256; 3696260; 3696262; 3696267).

1.20. Posteriormente, a Nota de Instrução nº 181/2023, recomendou a solicitação de cópia do inteiro teor dos autos do processo administrativo SEI nº 25100.012738/2017-79, por meio do qual a

FUNASA procedeu à contratação da RSX (3696935). A cópia dos autos consta do documento SEI nº 3696945.

1.21. De posse das documentações referidas, houve a análise dos fatos por meio da Nota Técnica nº 2103/2024/CGIPAV, assinada em 01 de julho de 2025 (3696949), que **recomendou a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da RSX INFORMÁTICA LTDA.**

1.22. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 2.539, de 30 de julho de 2025, publicada no DOU nº 146, de 05 de agosto de 2025 (3730334), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica RSX Informática Ltda. (RSX).

1.23. Assim, com base nas citadas investigações conduzidas por essa Secretaria de Integridade Privada e respectiva documentação probatória constante dos autos, verificou-se a existência de indícios do cometimento de atos lesivos pela **RSX Informática Ltda., CNPJ 02.873.779/0001-85**, em face da Administração Pública razão pela qual houve a Indiciação da referida pessoa jurídica em 23/09/2025.

1.24. Por fim, do exame das informações consubstanciadas nos autos, a CPAR concluiu que ocorreu a prática de ato lesivo perpetrado pela empresa investigada, os quais se materializaram mediante, **fraude a licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública** (Art. 5º, Inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013), conforme os elementos de prova relacionados abaixo.

2. INSTRUÇÃO

2.1. O PAR foi instaurado em 30/07/2024 (3730334) e os trabalhos da comissão tiveram início em 05/08/2025 (3731380).

2.2. O Termo de Indiciação foi lavrado em 23/09/2025. (3797888).

2.3. A certidão de diligências foi lavrada em 13/09/2025 (3868915).

2.4. Em 17/11/2025 essa Comissão deliberou por proceder à intimação por edital da pessoa jurídica **RSX Informática Ltda.** (3871807)

2.5. Em 17/11/2025 o Edital de Intimação foi assinado (3871956), tendo sido publicado no Diário Oficial da União em 19/11/2025 (3872992) e no site desta Controladoria-Geral da União em 17/11/2025 (3873020).

2.6. Em 29/01/2026 houve a prorrogação deste PAR por meio da Portaria nº 291 (3959336).

3. INDICIAÇÃO

3.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR indiciou a pessoa jurídica **RSX Informática Ltda., CNPJ 02.873.779/0001-85**, por fraudar licitação pública bem como os contratos dela decorrente, obtendo, assim, vantagem indevida em contratos com a Administração Pública, incorrendo nas condutas previstas no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013 e, ainda, demonstrar comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

3.2. O detalhamento de tais condutas e os principais elementos de prova dos fatos narrados no Termo de Indiciação (SEI 3797888) correspondem à prática de atos lesivos concernentes a:

3.2.1. I.1 – Fraude ao pregão eletrônico nº 5/2017 e ao contrato nº 11/2018, do MI.

3.2.2. I.2 – Fraude ao procedimento que resultou na adesão à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 41/2018, do INSS.

3.2.3. I.3 – Fraude ao procedimento que resultou na adesão à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 49/2017, da FUNASA.

3.3. Conforme se depreende dos autos, o MI promoveu o pregão eletrônico nº 5/2017, que culminou na celebração da Ata de Registro de Preços - ARP nº 24/2017, cuja adjudicatária foi a RSX INFORMÁTICA e cujo objeto consistiu no fornecimento de licença perpétua de software de análise de vulnerabilidade de aplicações, com suporte pelo período de 12 meses por licença contratada, capacitação de corpo técnico e serviços especializados em segurança para desenvolvimento de sistemas.

3.4. Em decorrência da ARP, a RSX celebrou com órgãos e entidades federais os seguintes contratos:

Data	Órgão/entidade contratante (condição)	Nº do contrato	Valor (R\$)
11/12/2017	Fundação Nacional da Saúde - FUNASA (não participante ("carona"))	49/2017	3.613.600,00
13/4/2018	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (não participante ("carona"))	41/2018	8.841.000,00
27/4/2018	Ministério da Integração Nacional - MI (órgão gerenciador)	11/2018	3.716.000,00

3.5. Após a divulgação de irregularidades em veículos jornalísticos, o Pregão Eletrônico nº 5/2017 e os procedimentos que culminaram na adesão tardia da FUNASA e do INSS à ARP nº 24/2017 foram objeto de avaliação pela CGU, que apontou a existência de indícios de favorecimento indevido à RSX em todos os procedimentos. Em sede de tomada de contas, o TCU apontou a existência de diversas irregularidades no mesmo sentido.

3.6. Noticiados os fatos ao Departamento de Polícia Federal (PF), a autoridade policial determinou a instauração do Inquérito Policial (IPL) nº 0722/2018-4-SR/PF/DF, no âmbito do qual se instaurou a Operação *Bouchonné*.

3.7. Os indícios constantes nos relatórios da CGU, do TCU e da PF dão conta de que o procedimento adotado pelos investigados em todos os processos de contratação foi o mesmo: simular a necessidade de aquisição de software para análise estática de código fonte, indicando requisitos desnecessários, que só poderiam ser atendidos pelo software *Safeval*, com vistas a possibilitar a contratação da RSX INFORMÁTICA, distribuidora daquele software. A constatação de idênticos indícios de direcionamento em todos os procedimentos que resultaram na contratação da RSX denota que todos os processos foram instaurados e conduzidos para esse fim.

3.8. Os elementos constantes nos autos indicam que a fraude foi arquitetada pelo sócio administrador da RSX, Lawrence Leite Gomes Barbosa, e pelo agente público Daniel Rodrigo Vesely. Daniel foi um dos investigados na Operação Registro Espúrio, no âmbito da qual se determinou o afastamento de seu sigilo de comunicações. [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4. DEFESA E ANÁLISE DA DEFESA

4.1. Conforme já consignado, a pessoa jurídica **RSX Informática Ltda. foi considerada revel neste processo por ter deixado de apresentar defesa no prazo estabelecido pelo art. 11 da lei nº 12.846/2013.**

4.2. Ressalta-se que foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa no presente PAR, não tendo havido, contudo, a manifestação da defesa.

4.3. Portanto, se mantêm as imputações preliminarmente apresentadas no Termo de Indiciação, uma vez que foram identificados elementos de informação que indicaram a prática de atos lesivos à administração pública federal, visto a **RSX Informática Ltda.** ter fraudado licitação pública, bem como o respectivo contrato, tendo incidido no ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013, e, ainda, demonstrado comportamento inidôneo, incidindo no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002.

5. RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

5.1. A CPAR recomenda a aplicação, à **RSX Informática Ltda., CNPJ 02.873.779/0001-85**, da pena de multa no valor de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e da publicação extraordinária da respectiva Decisão sancionatória pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art.6º, incisos I e II, da Lei nº 12.846/2013 - observadas as disposições seguintes por **fraudar licitação pública bem como o contrato dela decorrente, obtendo, assim, vantagens indevidas provenientes de contrato com a Administração Pública** (art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013).

5.2. Adicionalmente, recomenda a aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento do Sicafe, ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, por comportar-se de modo inidôneo, incidindo no enquadramento previsto no art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

• Pena de Multa RSX Informática Ltda.

5.3. A multa foi calculada com base nas cinco etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa, Manual de Responsabilização de Entes Privados, tabela sugestiva de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes de que tratam os artigos 22 e 23 do Decreto nº 11.129/2022 c/c com a calculadora de multa de PAR.

5.4. Inicialmente, destaca-se que a multa é calculada com base no faturamento da pessoa jurídica infratora referente ao ano anterior ao da instauração do processo administrativo de responsabilização (artigo 20 do Decreto nº 11.129/2022) ou, na ausência desse, com base no último faturamento dela (artigo 21 do Decreto nº 11.129/2022).

5.5. Segundo o § 1º do artigo 20 do referido normativo, os valores da mencionada base de cálculo poderão ser apurados por meio de compartilhamento de informações tributárias (inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional), de registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior, de estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras, e de identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

5.6. No caso do presente PAR, as informações sobre faturamento, tributos e índices foram obtidas da RFB (3987506).

5.7. Conforme informado pela RFB, procedeu-se à extração do Balanço Patrimonial e da DRE do ano-calendário 2017, ano com a última receita bruta declarada pela empresa. (3987506).

5.8. Dessa forma, como sobredito, a multa tem como base o faturamento bruto da pessoa jurídica no ano de 2017, último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da RSX. (3987506).

Etapa 1 – base de cálculo (BC)

Pessoa Jurídica	Ano Calendário	Receita Bruta (R\$)1	Tributos (R\$)2	Base de Cálculo (R\$)	Base de Cálculo atualizada pelo IPCA acumulado de 44.4401%(R\$)
RSX	2017	3.112.329,73	175.846,63	2.936.483,10	4.241.460,09

1. Receita Bruta último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da RSX.
2. Tributos incidentes sobre a receita bruta, relativos a COFINS, PIS/Pasep, ICMS e ISS.

5.9. Portanto, em relação à primeira etapa, a base de cálculo seria de R\$ 4.241.460,09 (quatro milhões, duzentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta reais e nove centavos), conforme valor referente à Receita Bruta subtraído o valor total dos tributos, relativa ao ano-calendário 2017, nos termos dos documentos encaminhados pela RFB em 19/02/2026 (3987506), atualizado pelo IPCA até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR (31/12/2024).

Etapa 2 – alíquota que incidirá sobre a base de cálculo:

5.10. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 7,0%, valor equivalente à diferença entre 7,0% dos fatores de agravamento e 0% dos fatores de atenuação, consoante diretrizes.

a) Critérios de soma de percentual da multa (Agravantes)

Critérios	%	Justificativa
Concurso dos atos lesivos	1,0	Neste Relatório Final houve a imputação à pessoa jurídica de três condutas ilícitas que resultaram na incidência um tipo. Condutas: I.1 – Fraude ao pregão eletrônico nº 5/2017 e ao contrato nº 11/2018, do MI; I.2 – Fraude ao procedimento que resultou na adesão à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 41/2018, do INSS; e, I.3 – Fraude ao procedimento que resultou na adesão à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 49/2017, da FUNASA. O enquadramento legal de tais atos lesivos se deu no artigo 5º, inciso IV, “d”, da Lei nº 12.846/2013.
Tolerância ou ciência do corpo diretivo	3,0	Considerando que o sócio administrador da RSX, Lawrence Leite Gomes Barbosa, praticou os atos lesivos, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.
Interrupção do serviço ou obra	0	Não se aplica.
Situação econômica da PJ	0	Não foi possível verificar a situação econômica da pessoa jurídica no exercício anterior ao da instauração do PAR.
Reincidência	0	Não se aplica.

Valor do Contrato	3,0	De acordo com o Portal da Transparência, o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos com os órgãos e entidades lesadas é de R\$ 16.170.600,00, fazendo incidir a alínea c do inciso. (Contrato 49/2017 – Funasa; Contrato 41/2018 – INSS; Contrato 11/2018 – MI; https://portal.datransparencia.gov.br/url/b1fdd088)
TOTAL (A)	7,0	

b) Critérios de subtração de percentual da multa (Atenuantes)

Critérios	%	Justificativa
Não consumação da infração	0	Tendo em vista que houve a consumação da infração, configurada pelo efetivo direcionamento dos procedimentos licitatórios, conforme demonstrado e comprovado ao longo do Termo de Indiciação.
Comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou de ressarcimento do dano/Inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida ou de dano	0	Não houve comprovação de devolução da vantagem auferida ou dos danos causados aos órgãos e entidades lesados.
Grau de colaboração da PJ	0	Não houve colaboração da Pessoa Jurídica com a investigação ou apuração do ato lesivo.
Admissão voluntária pela PJ da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo	0	Não se aplica.
Programa de integridade	0	Não se aplica.
TOTAL (B)	0	

Alíquota Final	(A – B)	7,0
-----------------------	----------------	------------

Etapa 3 – cálculo da multa preliminar

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Multa Preliminar (R\$)
4.241.460,09	7,0	296.902,21

5.11. Em atenção à terceira etapa, a multa preliminar calculada seria de R\$ 296.902,21, resultado da aplicação da alíquota de 7% à base de cálculo.

Etapa 4 – definição dos limites mínimo e máximo do valor da multa

5.12. Em atenção à quarta etapa, os limites mínimo e máximo foram o valor da vantagem auferida e 20% do faturamento bruto do ano de 2017, o último ano em que se teve conhecimento de registro de faturamento bruto da RSX, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, respectivamente, pelo comando do parágrafo único do artigo 25 do Decreto nº 11.129/2022.

5.13. O valor mínimo para a multa deve ser o maior valor entre a vantagem auferida, quando

possível sua estimativa, e um décimo por cento da base de cálculo, conforme disposto no artigo 25, inciso I, alínea “a” do Decreto nº 11.129/2022.

Cálculo da Vantagem Auferida

5.14. Para fins de definição do valor da vantagem auferida pela RSX Informática, serão levados em consideração os valores por ela recebidos da Funasa e do INSS, conforme identificado no Relatório Circunstanciado nº 006/2019-NO/DELEINQUE/SR/PF/DF (Doc. Processo IPL 0722/2018-4-SR/PF/DF (2021.0083663) apenso 1; SEI 3696262, p. 60 e seguintes) em decorrência dos atos lesivos ocorridos.

5.15. De acordo com os elementos constantes nos autos, em 2018, a RSX recebeu valores de apenas duas fontes públicas, quais sejam, Funasa e INSS.

5.16. A Funasa repassou o valor total de R\$ 1.783.760,88 (um milhão, setecentos e oitenta e três mil, setecentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos), conforme descrito abaixo:

Data	Valores (R\$)	Índice – IPCA (IBGE)	Valor Corrigido (até 01/2026)
06/02/2018	1.056.275,00	1,50641130	1.591.184,60
28/03/2018	27.264,73	1,50160620	40.940,89
28/03/2018	16.824,50	1,50160620	25.263,77
29/03/2018	683.396,65	1,50160620	1.026.192,65
Total	1.783.760,88		2.683.581,91

Fonte: Relatório Circunstanciado nº 006/2019-NO/DELEINQUE/SR/PF/DF (Doc. Processo IPL 0722/2018-4-SR/PF/DF (2021.0083663)_ apenso 1; SEI 3696262, p. 60 e seguintes)

5.17. Já do INSS, o valor total recebido foi de R\$ 4.073.300,00 (quatro milhões, setenta e três mil e trezentos reais).

Data	Valores (R\$)	Índice – IPCA (IBGE)	Valor Corrigido (até 01/2026)
30/04/2018	4.073.300,00	1,50025600	6.110.992,76

Fonte: Relatório Circunstanciado nº 006/2019-NO/DELEINQUE/SR/PF/DF (Doc. Processo IPL 0722/2018-4-SR/PF/DF (2021.0083663)_ apenso 1; SEI 3696262, p. 60 e seguintes)

5.18. Atualizando-se esse valor pelo IPCA acumulado até a data mais recente disponível, 01/2026, o montante corresponde a R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

5.19. Portanto, o valor da vantagem auferida pela RSX corresponde, atualmente, a R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

	R\$	Valor mínimo da multa (R\$)
Valor mínimo	6.000,00	
Vantagem auferida	8.794.574,67	8.794.574,67

5.20. No presente caso, o valor mínimo para a multa deve ser o da vantagem auferida, ou seja, R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

5.21. O valor máximo para a multa deve ser o menor valor entre R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), (art. 21, do Decreto nº 11.129/2022), e três vezes a vantagem auferida, conforme disposto no artigo 25, inciso II, alínea “b”, do Decreto nº 11.129/2022.

	R\$	Valor máximo da multa (R\$)
art. 21, do Decreto nº 11.129/2022	60.000.000,00	
3 x vantagem auferida	26.383.724,01	26.383.724,01

Etapa 5 – calibragem da multa preliminar

5.22. Portanto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 2013, a RSX deve pagar a multa de R\$ 8.794.574,67 (Oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), resultante da vantagem auferida, valor que se enquadra entre os limites mínimo de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e máximo de R\$ 26.383.724,01 (vinte e seis milhões, trezentos e oitenta e três mil, setecentos e vinte e quatro reais e um centavo) estabelecidos pelo ordenamento jurídico, conforme sumariza o quadro abaixo.

Pena de Multa à pessoa jurídica RSX Informática Ltda.		
Dispositivo do Decreto 11.129/2022		
Base de Cálculo		4.241.460,09
Alíquota aplicada		7%
Multa preliminar		296.902,21
Vantagem auferida		8.794.574,67
Limite mínimo		8.794.574,67
Limite máximo		26.383.724,01
Valor final da multa		8.794.574,67
		8.794.574,67

- **Publicação Extraordinária da Decisão Sancionatória**

5.23. Por sua vez, em consonância com o art. 6º da Lei nº 12.846/2013, o art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 e c/c o Manual de Responsabilização de Entes Privados (Publicações CGU), considerando que a alíquota calculada na etapa da multa resultou em 7%, estipula-se que a publicação da decisão administrativa, na forma de extrato de sentença, em edital afixado no local de atividade, será pelo prazo de 60 dias.

5.24. Portanto, a RSX Informática Ltda. deve promover publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
- b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
- c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.

- **Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União**

5.25. A declaração de impedimento foi calculada com base no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados.

5.26. A Lei do pregão, aplicável ao caso em razão de sua especificidade, estabelece o prazo máximo de 5 (cinco) anos de impedimento, não tendo delimitado o prazo mínimo.

5.27. Nesse sentido, a fim de dosar o lapso aplicável, cumpre destacarmos algumas circunstâncias do caso concreto.

5.28. Como agravantes, tem-se que os ilícitos imputados à RSX Informática Ltda. são gravíssimos, visto ter havido fraude ao pregão eletrônico nº 5/2017 e ao contrato nº 11/2018, do MI, bem como aos procedimentos que resultaram na adesão à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 41/2018, do INSS, e, também, à ARP nº 24/2017 e ao contrato nº 49/2017, da FUNASA. As irregularidades, além de gerarem prejuízo ao erário e o enriquecimento ilícito das envolvidas, igualmente prejudicam empresas idôneas que poderiam vencer o certame e fornecer para o Estado. A fraude no caráter competitivo do pregão promove o descrédito e enfraquece o processo licitatório. As ilicitudes praticadas, igualmente, afetam negativamente o mercado, tratando-se de condutas com alto grau de reprovabilidade.

5.29. Sublinhando-se essas variáveis e considerando-se a gravidade dos atos lesivos praticados pela empresa RSX Informática Ltda., os quais foram comprovados ao longo deste PAR, esta comissão entende adequada a aplicação do impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 3 (três) anos.

5.30. Nesse contexto, é oportuno frisar que a pena de impedimento de contratar do art. 7º da Lei do Pregão tem efeitos apenas para o ente federativo que aplicou a sanção, conforme o Manual de Responsabilização de Entes Privados da CGU:

Por seu turno, o art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e o art. 47 da Lei nº 12.462/2011 estabelecem o impedimento de licitar e contratar com “União, Estados, Distrito Federal ou Municípios”, desde que o ente privado cometa alguma das transgressões previstas nos dispositivos, o que se aplica aos pregões e aos certames sob o regime diferenciado de contratações públicas (RDC). Em razão da conjunção “ou” presente na redação do art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e do art. 47 da Lei nº 12.462/2011, defende-se que a norma autoriza a alternatividade, o que cinge o efeito da sanção ao ente político licitante (União, Estados, Distrito Federal ou Municípios). Essa posição tem sido considerada a mais adequada por estar em sintonia com o princípio da reserva legal, da interpretação restritiva das normas punitivas e ainda com a interpretação literal do texto normativo que diferencia as conjunções aditivas e alternativas.

5.31. Observa-se, por fim, que o descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) é consequência da imposição da pena de suspensão, não se tratando de sanção autônoma.

6. TERMO DE COMPROMISSO

6.1. Consoante previsto pela Portaria Normativa CGU nº 155/2024, a celebração do termo de compromisso poderá ensejar, no contexto do presente PAR: (i) a concessão de atenuantes de até 3% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013 (caso seja celebrado até o prazo para apresentação das alegações finais); (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) atenuação das sanções restritivas de licitar e contratar com o poder público.

6.2. São requisitos para a celebração de termo de compromisso:

I - a admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e de relatos detalhados do que for de seu conhecimento, quando disponíveis;

II - a cessação completa pela pessoa jurídica de seu envolvimento na prática do ato lesivo, a partir da data da propositura do termo;

III - o compromisso da pessoa jurídica de:

a) reparar integralmente a parcela incontroversa do dano causado;

- b) perder, em favor do ente lesado ou da União, conforme o caso, os valores correspondentes ao acréscimo patrimonial indevido ou ao enriquecimento ilícito direta ou indiretamente obtido da infração, nos termos e nos montantes definidos na negociação;
- c) comprovar o pagamento do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no prazo de até trinta dias após a publicação da decisão de deferimento do termo de compromisso pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, bem como apresentar os elementos que permitam o seu cálculo e a sua dosimetria;
- d) atender aos pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento;
- e) não interpor recursos administrativos contra a decisão que defira integralmente a proposta;
- f) dispensar a apresentação da peça de defesa, quando cabível; e
- g) desistir de eventuais ações judiciais, caso existentes, bem como não ajuizar novas demandas relativas ao processo administrativo ou ao termo de compromisso celebrado; e
- h) a declaração de que o termo de compromisso, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e decisão do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e de que seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do respectivo termo, em especial os previstos no art. 3º desta Portaria Normativa.

7. CONCLUSÃO

7.1. Em face do exposto, com fulcro nos Arts. 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 11 do Decreto nº 11.129/2022 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- a) Comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados para adotar providências de praxe destinadas a: encaminhar à autoridade instauradora o PAR; propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- b) Recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **RSX Informática Ltda.**, da pena de multa no valor de R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos)
- c) Recomendar a aplicação, à empresa **RSX Informática Ltda.**, da pena de publicação extraordinária da Decisão Administrativa Sancionadora, em razão da prática de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013, do seguinte modo:
 - I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;
 - II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo **de 60 dias**; e
 - III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de 60 dias e em destaque na página principal do referido sítio;
- d) recomendar a aplicação, à Pessoa Jurídica **RSX Informática Ltda.**, da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a União, e o descredenciamento do Sicaf, e dos sistemas de cadastramento de fornecedores, pelo prazo de 3 (três) anos, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- e) Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante no §3º, de seu art. 3º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes

valores:

e.1) Valor do dano à Administração: Não identificado

e.2) Vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas.

e.3) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: R\$ 8.794.574,67 (oito milhões, setecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e sete centavos).

f) lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO BALINSKI, Membro da Comissão**, em 11/03/2026, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA CAMILLO SILVESTRE, Presidente da Comissão**, em 11/03/2026, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

Referência: Processo nº 00190.106958/2025-80

SEI nº 4003438